



## **Decisão Monocrática 00279/2021-6**

**Processo:** 07353/2018-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** JONES CAVAGLIERI

**Responsável:** JOSE MARIA SPERANDIO RECLA, ESAU MONTEIRO DE LIMA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2017 – QUITAÇÃO (ART. 148, LC 621/2012) – À SMPC.**

#### **O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

#### **1 - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Esaú Monteiro de Lima ( período de 02/01 a 09/03/2017) e José Maria Sperandio Recla ( 10/03 a 31/12/20417).

O Acórdão TC 1534/2020-1 julgou irregulares as contas sob a responsabilidade dos Srs. Esaú Monteiro de Lima e José Maria Sperandio Recla, e aplicou-lhes multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais), respectivamente.

Documentação acostada – evento 130 e 131, indica que o Sr. Esaú Monteiro de Lima quitou a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - pagamento do DUA nº 3317985145.

Consta Termo de Verificação nº 01/2021-9 (evento 134) expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento integral da multa aplicada ao Sr. Esaú Monteiro de Lima.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do Parecer 999/2021-2, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnando pela expedição da devida Quitação ao Sr. Esaú Monteiro de Lima.

É o relatório

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 9/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao Sr. **Esaú Monteiro de Lima** foi recolhida integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 001/2021-9, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas, preenchendo os requisitos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas no Parecer 0999/2021-2 pugnou pela expedição da quitação quanto à multa aplicada ao Sr. Esaú Monteiro de Lima, o que acolho integralmente.

## **DECISÃO**

Isto posto, **DECIDO**:

- 1) Dar a devida quitação ao Sr. Esaú Monteiro de Lima**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.
- 2) Encaminhar os autos à Secretaria Geral do Ministério de Contas** para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, ressaltando que encontra -se em tramitação Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Sperandio Recla.